



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001968/99-01
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.125
RECURSO Nº : 121.955
RECORRENTE : ADÍLIO CAMARGO COSTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/96. VTN.

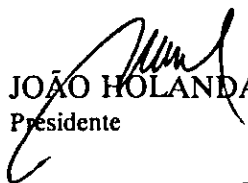
O laudo apresenta VTN maior que o considerado no lançamento, o que significaria um acréscimo no crédito tributário. Obviamente, não existe interesse em agir.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.955
ACÓRDÃO Nº : 303-30.125
RECORRENTE : ADÍLIO CAMARGO COSTA
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Santa Fé”, situado no município de Uberaba-MG, com área total de 925,7 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0614029-7, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 4.461,12, relativo ao exercício de 1996.

A exigência fundamentou-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

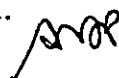
O contribuinte impugnou o feito, discordando do VTN tributável que deu origem à cobrança do ITR em bases não condizentes com a realidade de mercado. Anexou o Laudo de fls. 3/8, acompanhado de ART do Engenheiro Agrônomo.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O Laudo Técnico de Avaliação com omissão de elementos recomendados pela NBR n.º 8799, de fevereiro de 1985, ABNT, é elemento de prova insuficiente para revisão do VTN questionado pelo contribuinte.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que insurge-se, novamente, contra o VTN mínimo adotado no lançamento e anexa laudo do mesmo profissional que atenderia à NBR e requer que seja considerado o conteúdo do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Defende que o laudo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica deve seguir as normas técnicas. No caso do profissional, a condição seria sua “habilitação” para a emissão. Ressalta, também, a expressão “ou” contida na norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.955
ACÓRDÃO Nº : 303-30.125

Insurge-se, ainda, contra a exigência de que o laudo siga os padrões da NBR n.º 8.799, de fevereiro de 1985, ABNT e defende que o julgador deve ater-se ao real objetivo do laudo, ou seja, estabelecer o valor da terra para efeitos de tributação.

Alega que o preço de sua propriedade foi definido por pessoas não autorizadas por ele, tendo sido ferida a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI. Seria também inconstitucional a cobrança coletiva e indistinta de tributos com base em reunião de classes, o que feriria o art. 145, parágrafo 1º.

Na Intimação de fl. 28 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.955
ACÓRDÃO Nº : 303-30.125

VOTO

O contribuinte apresentou recurso voluntário em que insurge-se contra o VTNm adotado para o lançamento e defende a adoção do VTN constante do laudo que anexa.

O Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 58/96 para o exercício de 1996 é de R\$ 704,39.

O laudo de fls. 31/37 aponta para um VTN de R\$ 782,84 por hectare.

Portanto, salvo melhor juízo, o pedido que consta do presente recurso poderia ser traduzido em que fosse considerada uma base para o cálculo do tributo maior do que a adotada, o que redundaria em maior crédito tributário, em prejuízo para o recorrente.

Obviamente, houve um equívoco por parte do recorrente, causado, talvez, pelo fato de haver impugnado simultaneamente os lançamentos relativos aos exercícios de 1994 e 1995.

Não existe, naturalmente, interesse de agir de sua parte e, sendo este um requisito de admissibilidade, não há como conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



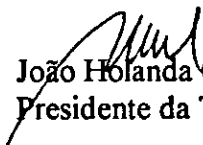
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10650.001968/99-01
Recurso n.º 121.955

TERMO DE INTIMAÇÃO

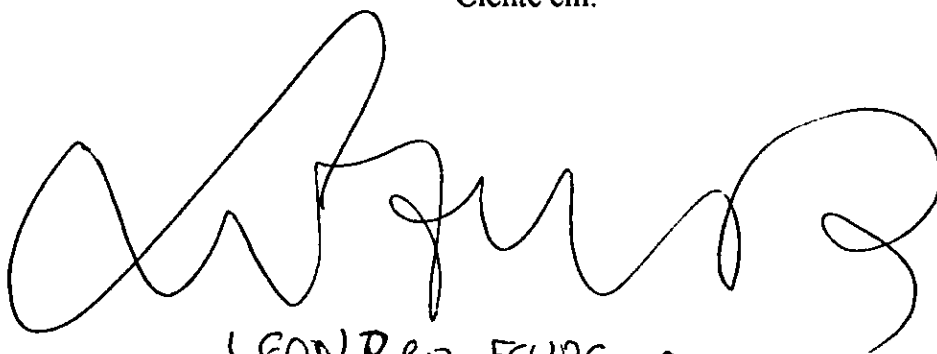
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.125

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002



LEANDRO FELIPE BUESEN
PENIDE